



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020254-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO, é agravada PRISCILA VICENTINI BARBOSA MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.739

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2020254-86.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (40ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO

AGRAVADA: PRISCILA VICENTINI BARBOSA MAIA (não citada)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FERNANDO JOSÉ CÚNICO

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial fundada em contratos de prestação de serviços advocatícios - Decisão de primeiro grau que determina o recolhimento da taxa judiciária e a comprovação do endereço do escritório da exequente, bem como a apresentação de sua carteira de identidade de advogada, além da apresentação de termo de confissão da dívida executada assinado pelas partes e por duas testemunhas sob pena de ser necessária a adequação do pedido para ação de cobrança - Agravo interposto pela exequente - Pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais - Ação não incluída no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 - Honorários advocatícios contratados em parte na modalidade "ad exitum" - Necessidade de se comprovar os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial - Artigos 125 do Código Civil, 24 da Lei nº 8.906/94 e 783 e 784 do Código de Processo Civil - Ação proposta por advogada em causa própria - Desnecessidade de preenchimento de requisitos que não estejam previstos no rol previsto no artigo 106 do Código de Processo Civil - Decisão parcialmente reformada - Agravo provido em parte

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 15 dos autos de origem, complementada pela decisão de fl. 27 proferida em sede de embargos de declaração.

A exequente pede a reforma da decisão alegando, em resumo, que “o magistrado determinou que a exequente, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento da taxa judiciária e das despesas necessárias para a citação postal, sem analisar o pedido da Agravante de recolhimento no final do feito. Além disso, o juiz requisitou que a exequente, ora Agravante, comprove o endereço de seu escritório e apresente uma cópia de sua Carteira de Identidade de Advogado. Outro ponto crucial da r. decisão é a exigência de apresentação do termo de confissão de dívida com todos os valores descritos às fls. 03, devidamente assinados pelas partes e por duas testemunhas. O MM juiz “a quo” ainda advertiu que, caso a exequente não possua o termo de confissão de dívida conforme exigido, deverá adequar o pedido para uma ação de cobrança. Esta orientação é importante, pois a ação de cobrança possui requisitos e procedimentos distintos da execução de título extrajudicial, buscando o reconhecimento judicial da dívida. Trata-se portanto, de recurso tirado contra a r. decisão que não entendeu que o contrato de honorários é reconhecido como título executivo”, que “O contrato de prestação de serviços pode ser considerado título executivo extrajudicial, desde que esteja assinado pelas partes e por duas testemunhas, conforme prevê o artigo 784, III, do Código de Processo Civil. No presente caso, os contratos apresentados pela exequente cumprem tais requisitos, sendo, portanto, passível de execução direta. A decisão do MM. Juiz ao determinar a mudança de rito processual desconsidera a validade do título executivo extrajudicial apresentado, contrariando o disposto na legislação processual vigente (...) a decisão judicial que determina a mudança de rito processual não só viola o princípio da celeridade processual, mas também impõe um ônus desproporcional à parte exequente, que já cumpriu os

requisitos legais para a execução direta do título. A manutenção dessa decisão resultaria em um retrocesso na tramitação do processo, contrariando os objetivos do Código de Processo Civil de promover uma justiça mais rápida e eficiente. Assim, é imperativo que a decisão seja reformada para garantir o prosseguimento da execução nos termos originalmente propostos, respeitando-se o direito da parte exequente à celeridade processual e à satisfação de sua pretensão de forma justa e tempestiva”, que “A exigência de comprovação do endereço do escritório e apresentação da Carteira de Identidade de Advogado é desproporcional e não encontra amparo legal específico. O Código de Processo Civil (CPC) não estabelece tais requisitos como necessários para a regularidade da representação processual em ações de execução. O artigo 319 do CPC, que trata dos requisitos da petição inicial, não menciona a necessidade de comprovação do endereço do escritório do advogado ou a apresentação de sua Carteira de Identidade. A imposição dessas exigências, portanto, extrapolam os limites da razoabilidade e proporcionalidade previstos no ordenamento jurídico. Além disso, a regularidade da representação processual já é garantida pela simples indicação do nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do advogado, conforme disposto no artigo 287 do CPC. A exigência de apresentação de documentos adicionais, como a Carteira de Identidade de Advogado, impõe um ônus excessivo à parte exequente, sem qualquer justificativa legal ou prática que as sustente. Tal medida não contribui para a celeridade ou eficiência processual, objetivos primordiais do CPC, mas sim para a burocratização e morosidade do processo”. Requer o provimento do recurso para que seja autorizada “a continuidade do feito na forma executória e o diferimento das custas para o final”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 35).

É o relatório.

A decisão recorrida está assim proferida: “*Vistos. 1. No prazo de 15 dias, comprove a parte exequente o recolhimento da taxa judiciária e das despesas para citação postal, além de providenciar a vinculação e queima da guia DARE, nos termos do Comunicado Conjunto nº 881/2020, tratando-se de funcionalidade de utilização obrigatória, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Além disso, comprove a exequente endereço de seu escritório e apresente cópia de sua Carteira de Identidade de Advogado. 3. Apresente o termo de confissão de dívida com todos os valores descritos às fls. 03, devidamente assinados pelas partes e por duas testemunhas. Caso não possua, deverá adequar o pedido para a ação de cobrança. Oportunamente, tornem conclusos. Int.”.*

A exequente opôs embargos de declaração contra referida decisão, os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 27 de origem.

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em contratos de prestação de serviços advocatícios nos quais a agravada Priscila Vicentini Barbosa Maia figura como contratante.

De acordo com a cláusula segunda do contrato celebrado em 16 de julho de 2021, a contratada, ora agravante exequente e agravante, se obrigou a “(A) promover e acompanhar até a sua finalização, ação visando reconhecimento e a dissolução de união estável de Priscila com Fabio, o período de 2014 a janeiro de 2021; (B) promover e acompanhar até sua finalização, ação de arbitramento de alimentos do filho João; (C) acompanhar até sua finalização a denúncia ou inquérito iniciado pela queixa dada por

Priscila”, ficando estabelecida remuneração pelos serviços a ser paga nos seguintes termos: “**CLÁUSULA TERCEIRA:** Os honorários da CONTRATADA a título pro labore, pelos serviços será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pagos da seguinte forma: 3.1 - Uma parcela de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a vista, no ato da contratação, na conta corrente 02677-1, agência 7056, do Banco Itaú S/A, de titularidade da advogada ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO, CPF 013.870.378-70. 3.2 - Uma parcela de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), no final da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, corrigido monetariamente até o desembolso. PARÁGRAFO ÚNICO: Tendo em vista que a quantia estipulada no item 3.2 supra, faz parte ainda do valor de honorários de “pro labore” caso a parte decida cassar os mandados outorgados, sem culpa da advogada, ficará responsável pelo pagamento dessa parcela, na sua integralidade, independentemente de resultado na ação. **CLÁUSULA QUARTA:** Independente do “pro labore” a advogada terá direito a 5% (cinco por cento) dos benefícios recebidos pela CONTRATANTE, equivalente diferença recebida entre o percentual que detinha nos bens do casal e o que passou a ter em decorrência dos serviços prestados, e serão devidas quer por acordo, quer por decisão final transitada em julgado” (fls. 9/11 de origem).

Por sua vez, o contrato celebrado em 9 de maio de 2024 tem por objeto a representação judicial da aqui agravada pela agravante nos autos da ação de alienação judicial nº 1035524-95.2024.8.26.0100 movida por Fábio Yukio Ciocchi, tendo sido estipulado que “**CLÁUSULA TERCEIRA:** Os honorários da CONTRATADA a título pro labore, pelos serviços será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagas da seguinte forma: 3.1 - Primeira parcela de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no dia 10 de agosto de 2024 (05/08/2024), a segunda, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no dia 10 de setembro de 2024 (05/08/2024) todas na conta corrente 02677-1, agência 7056, do Banco Itaú S/A, de titularidade da advogada ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO, CPF 013.870.378-70. **CLÁUSULA QUARTA:** Independente do “pro labore”, a advogada terá direito ainda, independentemente de outro contrato existente entre as partes, a mais 5% (cinco por cento) dos benefícios econômicos recebidos pela CONTRATANTE, em decorrência da defesa apresentada quer por acordo quer por decisão final transitada em julgado” (fls. 12/14 de origem).

A par da remuneração a título de “pro labore”, foi convencionado pagamento de honorários sob a modalidade “ad exitum”, na forma descrita na cláusula quarta, considerando que a exigibilidade da remuneração pelos serviços prestados ficou condicionada ao resultado a ser alcançado em cada uma das ações patrocinadas pela agravante e, assim, à obtenção do proveito econômico pela contratante.

A presente ação de execução de título extrajudicial foi instruída apenas com cópias dos contratos, estando desacompanhadas de comprovação do proveito econômico obtido pela contratante em cada uma das ações patrocinadas pela agravante, o que impede concluir que estão preenchidos os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial previstos no artigo 783 do Código de Processo Civil.

Não se desconhece o teor do disposto no inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil (“São títulos executivos extrajudiciais: III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”) e não se olvida da

natureza executiva do contrato de prestação de serviços advocatícios, na forma preconizada pelo artigo 24 da Lei nº 8.906/1997 (“*A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial*”). No entanto, a ausência de comprovação da implementação da condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), convencionada pelas partes sob a cláusula “*ad exitum*”, subtrai a força executiva dos contratos, de modo que os honorários advocatícios devem ter a exigibilidade avaliada em ação de conhecimento.

Relevante esclarecer que este Tribunal deve analisar a pretensão recursal com base no **mesmo acervo probatório** analisado pelo juízo de primeiro grau, o que implica, sob pena de supressão de instância, a desconsideração dos documentos juntados nos autos do presente recurso (fls. 20/21, 22/30, 31, 32 e 33), os quais não foram juntados nos autos de origem.

Desse modo, com base no mesmo acervo probatório analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, conclui-se que a natureza da controvérsia entre as partes impunha mesmo a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios da certeza, liquidez e exigibilidade do débito executado, na forma do artigo 783 do Código de Processo Civil, sob pena de tornar necessária a adequação do pedido para ação de cobrança.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA POR SERVIÇOS SUPOSTAMENTE PRESTADOS AO LONGO DE MESES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 787, CAPUT E 798, I, 'd', DO CPC - QUESTÃO DE FATO QUANTO À EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE RETIRA A CERTEZA QUANTO AO DIREITO RECLAMADO E TORNA ILÍQUIDO O TÍTULO EXECUTIVO - NULIDADE DA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NECESSIDADE - ART. 803, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EXECUÇÃO EXTINTA. - De ofício, julga-se extinto o processo, com prejuízo do recurso (Agravado de Instrumento nº 2023655-40.2018.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Edgard Rosa, 24.4.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de honorários advocatícios. DECISÃO que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade. INCONFORMISMO da executada deduzido no Recurso. EXAME: Liquidez do título executivo que

constitui matéria de ordem pública, passível de arguição por meio de Exceção de Pré-Executividade. Contrato firmado "ad exitum", que foi revogado pela executada. Ação de Partilha que não foi julgada. Execução que deve ser extinta, ante a iliquidez do título executivo, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2267867-60.2021.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, 16.3.2022)

Agravo de instrumento. Determinação de emenda da inicial para conversão em ação de cobrança. Insurgência do agravante. Descabimento. Título extrajudicial que somente será objeto passível de ser executado se a obrigação estiver certa, líquida e exigível. Inteligência do artigo 783 do CPC. Em caso de revogação de mandato pelo cliente, o contrato de honorários se torna ilíquido. Honorários proporcionais ao serviço prestado que precisam ser apurados em ação própria de conhecimento. Precedentes desta E. Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2214751-71.2023.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador João Baptista Galhardo Júnior, 27.10.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDATO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAR A CLASSE PROCESSUAL AO PROCEDIMENTO CÔMUM, DEVIDO À AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - REVOGAÇÃO ANTECIPADA DO MANDATO - AUSÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento 2152274-75.2024.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Luiz Eurico, 10.6.2024)

Por sua vez, inaplicável à espécie o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.608/03 (Lei de Custas do Estado de São Paulo), o qual permite o diferimento do recolhimento da taxa judiciária apenas nas hipóteses relacionadas em seus incisos I a IV, ou seja, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros, na declaratória incidental e nos embargos à execução.

Observa-se que o mencionado dispositivo legal enumera rol taxativo, no qual não está incluída a presente ação fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, razão pela qual não procede o pedido de recolhimento das custas ao final da demanda.

Sobre a matéria, oportuno destacar os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa jurídica. Situação econômica incompatível com o alegado estado de hipossuficiência. Inteligência do art. 98 do NCPC. Diferimento de custas. Inadmissibilidade. Hipótese não relacionada no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2185481-41.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo, 10.12.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DIFERIDO DE CUSTAS - Diferimento das custas ao final não cabível - Matéria não abrangida pelo rol taxativo do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 - Indeferimento que deve ser mantido - Recurso desprovido, com determinação (Agravado de Instrumento nº 2180006-07.2019.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Vicentini Barroso, 17.9.2019)

Agravo de instrumento. Execução. Honorários advocatícios. Diferimento pelo juízo a quo do pagamento das custas para ao final do processo. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 11.608/2003. A demanda em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses do rol taxativo do citado dispositivo legal. Decisão reformada. Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2021446-98.2018.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ruy Coppola, 12.4.2018)

Ademais, a verba relativa a honorários advocatícios, conquanto possa ser entendida como de natureza alimentar, não se enquadra no conceito de ação de alimentos, não se aplicando também por esse motivo a hipótese do inciso I do artigo 5º da Lei nº 11.608/03 como pretende a agravante, visto se tratar de rol taxativo e não exemplificativo, conforme esclarecido acima.

Neste sentido, os precedentes desta Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios. Insurgência contra r. decisão que indeferiu pedido de diferimento ou parcelamento das custas iniciais. Inadmissibilidade. Juízo a quo explicitou de forma clara a razão pela qual indeferiu o pedido de diferimento e parcelamento do recolhimento das custas. Doutrina e jurisprudência admitem a fundamentação sucinta, posto que sucinto significa breve, e não ausência de motivação, ou fundamentação. O parcelamento previsto no art. 98, §6º, do CPC, destina-se ao parcelamento de despesas processuais, como por exemplo, honorários de perito e não ao parcelamento de custas processuais, como já assentado em iterativa jurisprudência. Tampouco há que se cogitar do diferimento do pagamento ao final. De fato, a hipótese não se insere nas hipóteses excepcionais constantes do artigo 5º da Lei de Custas. Recurso desprovido

(Agravado de Instrumento nº
2245958-88.2023.8.26.0000, Relator
Desembargador Neto Barbosa Ferreira,
29.5.2024)

Mandato - Arbitramento de honorários - Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.608/03, o diferimento do pagamento da taxa judiciária depende de prova, por meio idôneo, da impossibilidade momentânea de pagamento e só é possível nas ações especificadas no referido artigo – Inexistência de comprovação da alegada impossibilidade financeira, não se enquadrando o caso nas hipóteses da Lei 11.608/03 - Agravado não provido (Agravado de Instrumento nº 2197991-18.2021.8.26.0000, Relatora Desembargadora Silvia Rocha, 29.9.2021)

A lei processual prevê que “*É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal*” (artigo 103, parágrafo único, do Código de Processo Civil), incidindo referida regra ao caso em exame, já que a agravante é advogada e formulou pretensão em juízo voltada ao recebimento de honorários advocatícios convencionados em contrato de prestação de serviços celebrado com a executada e aqui agravada.

A teor do disposto no artigo 106 do Código de Processo Civil, “*Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. § 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição*”.

Constam da petição inicial o endereço físico e o endereço eletrônico, bem como o número de inscrição da agravante na Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação de que se trata de sociedade individual de advocacia, ao que se acrescenta que a peça inicial foi assinada digitalmente pela exequente, conforme se verifica da anotação gerada pelo sistema SAJ existente na lateral direita de tal documento, não se verificando omissão quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos ao advogado que postula em causa própria, motivo pelo qual se revela desarrazoada a determinação anotada no item 2 da decisão agravada (“2. Além disso, comprove a exequente endereço de seu escritório e apresente cópia de sua Carteira de Identidade de Advogado”), a qual fica afastada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator